Provas de Engenharia — Pedro Murga | @ppedromurga

GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RECURSOS HÍDRICOS

Lei nº 9.433/97 — Política Nacional de Recursos Hídricos

Hidrologia Aplicada à Engenharia

Material exclusivo para estudo — Proibida reprodução

SUMÁRIO

SUMÁRIO 2

ROTEIRO DA AULA 3

SUMÁRIO — EDITAIS DE REFERÊNCIA 4

BASE LEGAL 5

Base Legal 5

TÍTULO I — DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS 5

CAPÍTULO I — DOS FUNDAMENTOS 5

CAPÍTULO II — DOS OBJETIVOS 5

CAPÍTULO III — DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO 6

CAPÍTULO IV — DOS INSTRUMENTOS 6

SEÇÃO I — DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS 7

SEÇÃO II — DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES 7

SEÇÃO III — DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS 8

SEÇÃO IV — DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS 9

SEÇÃO VI — DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS 9

CAPÍTULO VI — DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO 10

TÍTULO II — DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS 12

CAPÍTULO I — DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO 12

CAPÍTULO II — DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS 12

CAPÍTULO III — DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA 13

CAPÍTULO IV — DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA 15

CAPÍTULO V — DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CNRH 15

RESUMO — SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS 16

CAPÍTULO VI — DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS 17

TÍTULO III — DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 17

TÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 18

QUESTÕES DE CONCURSO RESOLVIDAS 19

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 23

⚠ Pressione Ctrl+A → F9 no Word para atualizar o sumário.

ROTEIRO DA AULA

01. Base Legal — Constituição Federal e Lei nº 9.433/97
02. Fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos
03. Objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos
04. Diretrizes Gerais de Ação
05. Instrumentos da PNRH — Planos, Enquadramento, Outorga, Cobrança e SIRH
06. Seção I — Planos de Recursos Hídricos
07. Seção II — Enquadramento dos Corpos de Água em Classes
08. Seção III — Outorga de Direitos de Uso
09. Seção IV — Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos
10. Seção VI — Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos
11. Ação do Poder Público (Capítulo VI)
12. Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH)
13. Conselho Nacional de Recursos Hídricos — Composição e Competências
14. Comitês de Bacia Hidrográfica — Área de Atuação, Competências e Composição
15. Agências de Água — Criação, Condições e Competências
16. Secretaria Executiva do CNRH
17. Organizações Civis de Recursos Hídricos
18. Infrações e Penalidades (Título III)
19. Disposições Gerais e Transitórias (Título IV)
20. Questões de Concurso Resolvidas
21. Referências Bibliográficas

SUMÁRIO — EDITAIS DE REFERÊNCIA

i Edital ANA (2009)

3. Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos:
3.1. Princípios da gestão integrada de recursos hídricos.
3.2. Sistemas naturais e desenvolvimento sustentável. Infraestrutura de recursos hídricos.
3.3. Modelos de gerenciamento de bacias hidrográficas.
3.4. Fundamentos e objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos.
3.5. Conceituação dos aspectos legais.
3.6. Constituição Federal e a Lei n° 9.433/97.
3.7. Outorga e Cobrança pelos direitos de uso dos recursos hídricos.
3.8. Sistemas de suporte a decisão aplicados ao gerenciamento de recursos hídricos.
3.9. Simulação de sistemas de recursos hídricos.
3.10. Otimização de usos múltiplos dos recursos hídricos.

i Edital ADASA

3. Gerenciamento integrado de recursos hídricos.
3.1 Princípios da gestão integrada de recursos hídricos.
3.2 Dominialidade dos corpos d'água.
3.3 Modelos de gerenciamento de bacias hidrográficas.
3.4 Fundamentos, objetivos e diretrizes das Políticas Nacional e Distrital de Recursos Hídricos.
3.5 Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.
3.6 Instrumentos da Política de Recursos Hídricos: os Planos de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, a outorga do direito de uso, a cobrança pelo uso, e o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.
3.7 Principais setores usuários de água: agricultura irrigada, abastecimento humano, indústria.
3.8 Infraestruturas de recursos hídricos.
3.9 Sistemas naturais e soluções baseadas na natureza.

BASE LEGAL

Base Legal

📌 **Definição**
Lei nº 9.433/97 — Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001/1990.

Lei nº 2.725/01 — Institui a Política de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

⚠ **Atenção — Constituição Federal de 1988**
Art. 21. Compete à União:
XIX — instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I — DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I — DOS FUNDAMENTOS

(Base norteadora para implementação da política)

📌 **Art. 1º — Fundamentos da PNRH**
A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:
I — a água é um bem de domínio público;
II — a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
III — em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
IV — a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
V — a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
VI — a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

💡 **Dica — Mnemônico dos Fundamentos**
Para memorizar os 6 fundamentos: BEM ESCASSO, USO MÚLTIPLO, BACIA e PARTICIPAÇÃO.
→ Bem de domínio público | Recurso limitado com valor econômico | Escassez: prioridade humana | Uso múltiplo | Bacia hidrográfica como unidade | Gestão descentralizada e participativa.

CAPÍTULO II — DOS OBJETIVOS

📌 **Art. 2º — Objetivos da PNRH**

I — assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II — a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III — a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

IV — incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

CAPÍTULO III — DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

📌 **Art. 3º — Diretrizes Gerais de Ação**

I — a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II — a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III — a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV — a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V — a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI — a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º.

A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV — DOS INSTRUMENTOS

📌 **Art. 5º — Instrumentos da PNRH**

I — os Planos de Recursos Hídricos;

II — o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III — a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV — a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V — a compensação a municípios;

VI — o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

⚠ **Atenção — Resolução CONAMA nº 357/2005**

Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes. Esta resolução complementa o instrumento de enquadramento previsto no art. 5º, II da Lei nº 9.433/97.

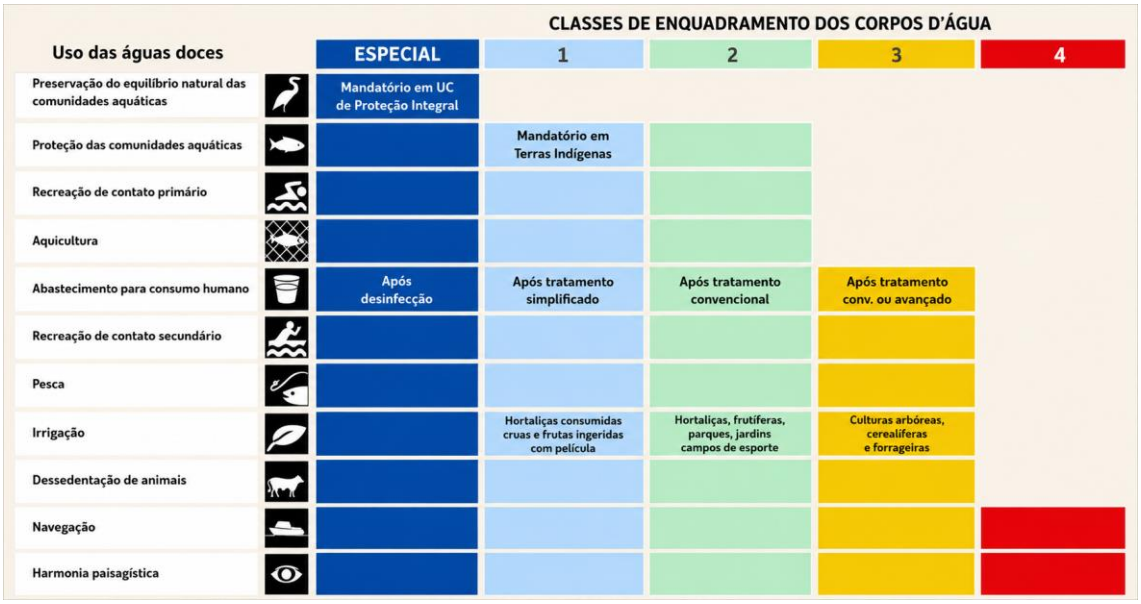


Figura 1 — Instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos — Lei nº 9.433/97

SEÇÃO I — DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º
Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º — Conteúdo dos Planos (horizonte de planejamento longo prazo)
I — diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
II — análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
III — balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
IV — metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
V — medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
VIII — prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
IX — diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
X — propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º.
Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II — DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES
SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 9º — Objetivos do Enquadramento
I — assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
II — diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10.
As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III — DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11.
O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

📌 **Art. 12 — Usos Sujeitos a Outorga**
I — derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
II — extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
III — lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
IV — aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
V — outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público:
I — o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
II — as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
III — as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos.

📌 **Arts. 13–18 — Condições da Outorga**
Art. 13 — Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado.

Art. 14 — A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.
§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

Art. 15 — A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa por:
I — não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
II — ausência de uso por três anos consecutivos;
III — necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de estiagens;
IV — necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
V — necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
VI — necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16 — Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 18 — A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV — DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

📌 Art. 19 — Objetivos da Cobrança

I — reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II — incentivar a racionalização do uso da água;

III — obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

📌 Arts. 20–22 — Critérios e Destinação dos Recursos

Art. 20 — Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12.

Art. 21 — Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados:

I — nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II — nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22 — Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I — no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II — no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

SEÇÃO VI — DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

📌 Art. 25 — SIRH

O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

📌 Art. 26 — Princípios Básicos do SIRH

I — descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II — coordenação unificada do sistema;

III — acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27 — Objetivos do SIRH

I — reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II — atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III — fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI — DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29 — Competências do Poder Executivo Federal

I — tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II — outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III — implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV — promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 30 — Competências dos Poderes Executivos Estaduais

I — outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II — realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III — implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV — promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31.

Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

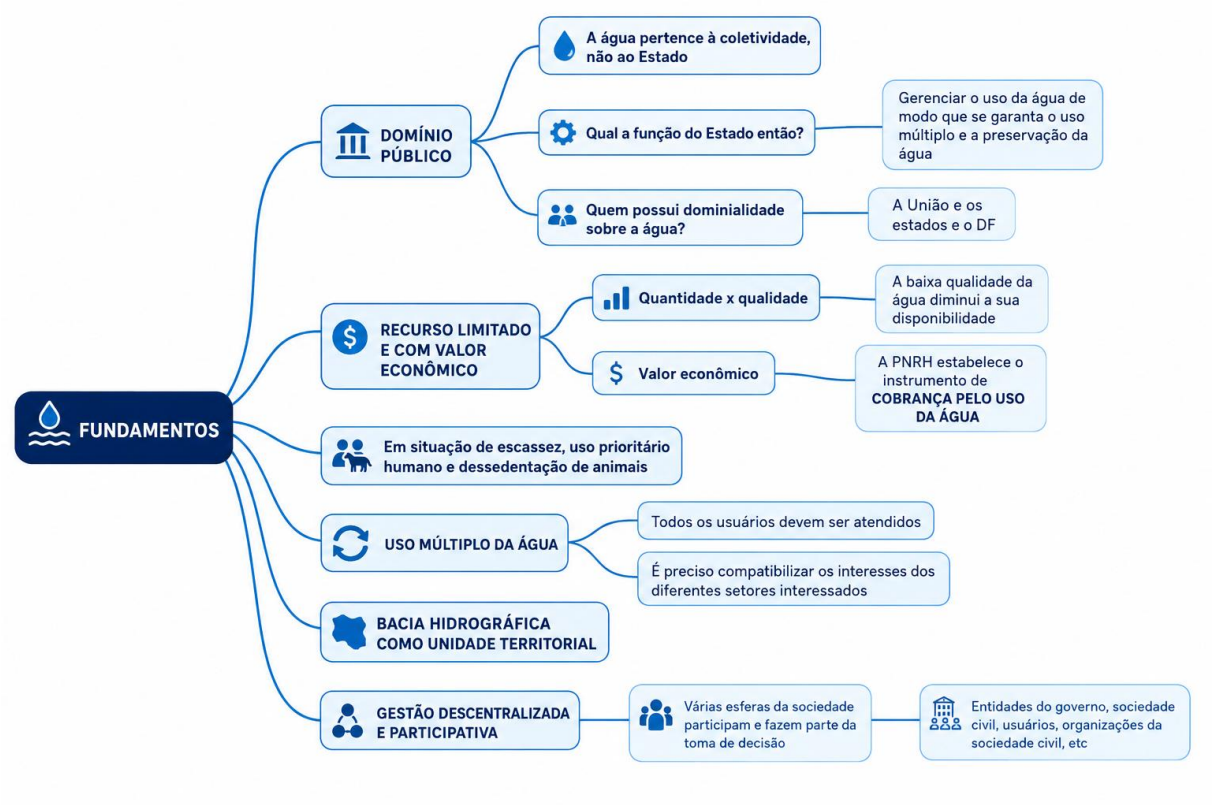


Figura 2 — Esquema geral da Política Nacional de Recursos Hídricos — Fundamentos, Objetivos e Instrumentos

TÍTULO II — DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I — DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

📌 **Art. 32 — Criação do SINGREH e Objetivos**
Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:
I — coordenar a gestão integrada das águas;
II — arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
III — implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
IV — planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
V — promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

📌 **Art. 33 — Composição do SINGREH**
I — o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
I-A — a Agência Nacional de Águas (incluída pela Lei nº 9.984/2000);
II — os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
III — os Comitês de Bacia Hidrográfica;
IV — os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
V — as Agências de Água.

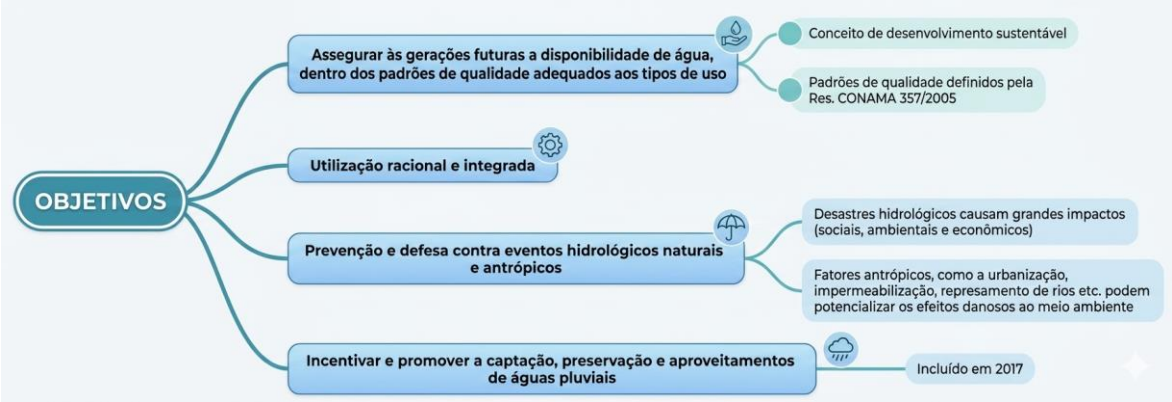


Figura 3 — Organograma do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH)

CAPÍTULO II — DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

📌 **Art. 34 — Composição do CNRH**
I — representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
II — representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
III — representantes dos usuários dos recursos hídricos;
IV — representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único — O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

📌 Art. 35 — Competências do CNRH

I — promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II — arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III — deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV — deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V — analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI — estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII — aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

IX — acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X — estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

XI — zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

XII — estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens;

XIII — apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações às entidades reguladoras, para melhoria da segurança das obras, e ao Congresso Nacional para subsidiar o processo legislativo.

📌 Art. 36 — Direção do CNRH

I — 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

II — 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III — DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

📌 Art. 37 — Área de Atuação dos Comitês

I — a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II — sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário;

III — grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único — A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

📌 Art. 38 — Competências dos Comitês de Bacia Hidrográfica

I — promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II — arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III — aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV — acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V — propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

VI — estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

IX — estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único — Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39 — Composição dos Comitês de Bacia Hidrográfica

I — da União;

II — dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III — dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV — dos usuários das águas de sua área de atuação;

V — das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas, devem ser incluídos representantes:

I — da Fundação Nacional do Índio — FUNAI, como parte da representação da União;

II — das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

Art. 40.

Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

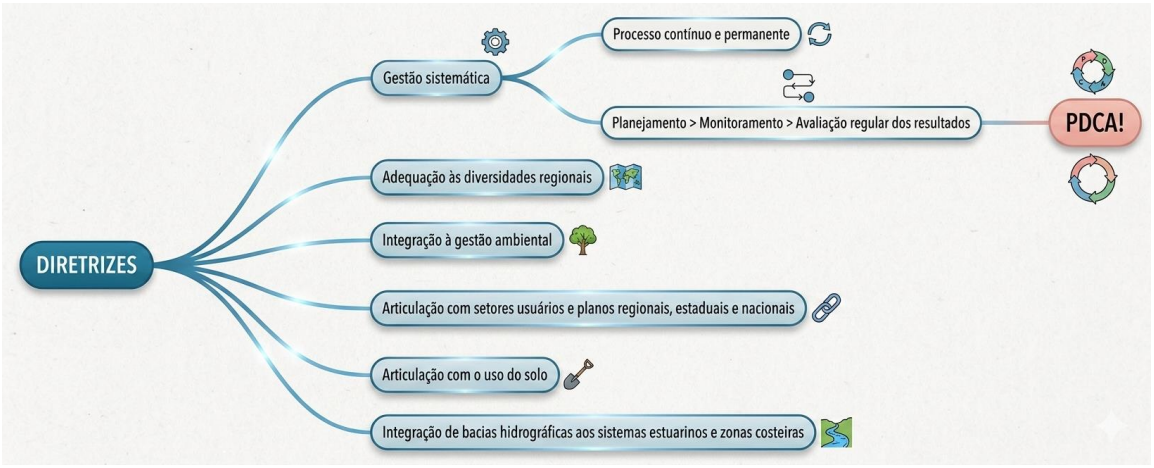


Figura 4 — Estrutura e área de atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica

CAPÍTULO IV — DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Arts. 41–43 — Função, Área e Criação das Agências de Água

Art. 41 — As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42 — As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único — A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43 — A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I — prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II — viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44 — Competências das Agências de Água

I — manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II — manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III — efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV — analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos e encaminhá-los ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V — acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI — gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII — celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII — elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX — promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X — elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI — propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V — DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CNRH

Arts. 45–46 — Secretaria Executiva do CNRH

Art. 45 — A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46 — Compete à Secretaria Executiva do CNRH:

I — prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III — instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V — elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

RESUMO — SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

📌 **Resumo Comparativo dos Órgãos do SINGREH**
CNRH — Arbitragem em ÚLTIMA instância administrativa entre Conselhos Estaduais.
Comitês de Bacia — Arbitragem em PRIMEIRA instância administrativa.
Agências de Água — Secretaria executiva do(s) Comitê(s) de Bacia Hidrográfica.
ANA — Entidade federal de implementação da PNRH (incluída pela Lei nº 9.984/2000).

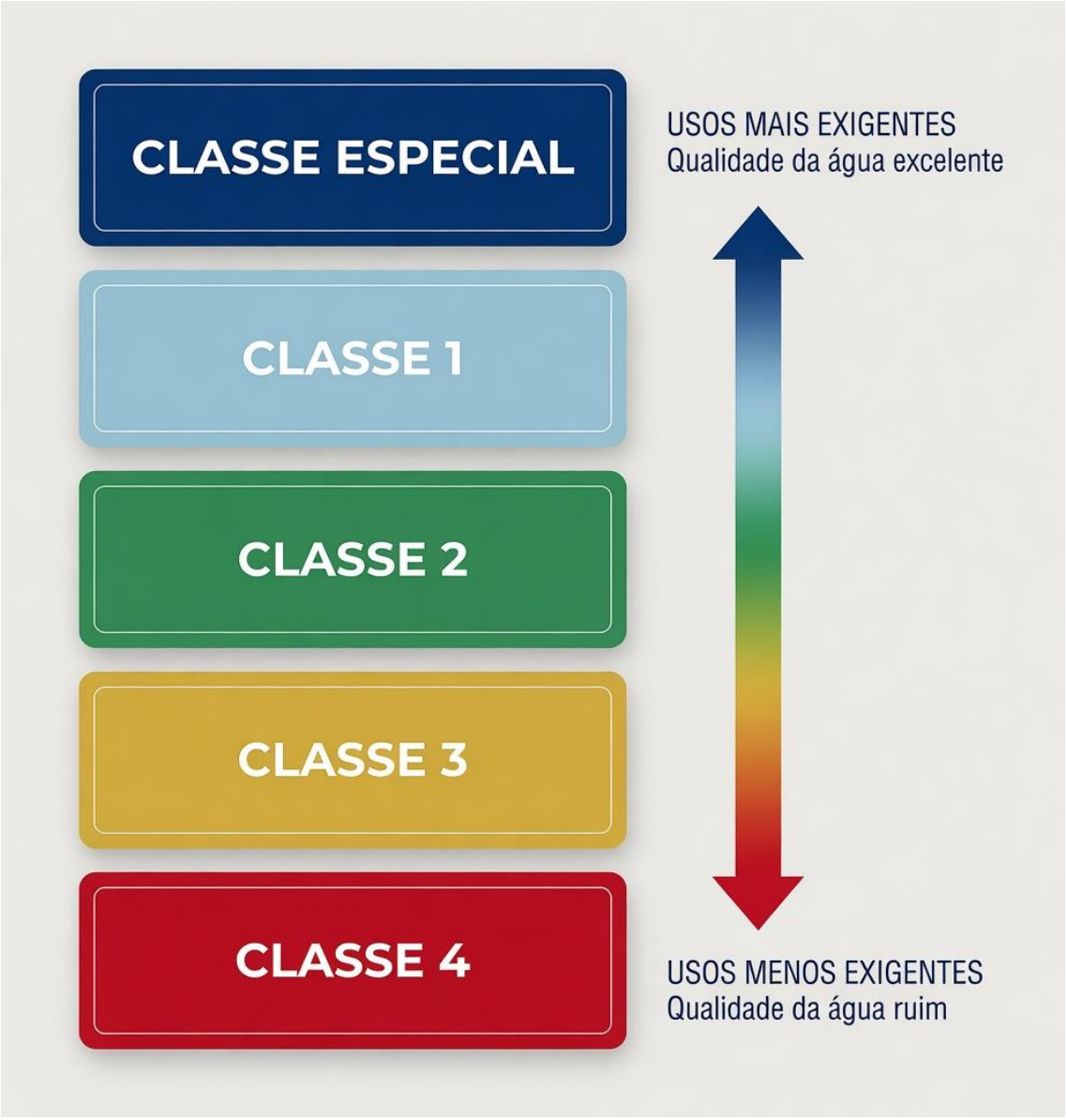


Figura 5 — Resumo das atribuições dos órgãos do SINGREH e fluxo de competências

CAPÍTULO VI — DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

📌 **Art. 47 — Organizações Civis Reconhecidas**

I — consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II — associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III — organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV — organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V — outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48.

Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem comprovar personalidade jurídica nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III — DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

📌 **Art. 49 — Infrações**

Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I — derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II — iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

IV — utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V — perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI — fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII — infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII — obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

⚠ **Art. 50 — Penalidades**

Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I — advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II — multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III — embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias;

IV — embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, o recurso hídrico no estado em que se encontrava, nos termos do ato autorizatório.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração Pública para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 51.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, no âmbito de suas respectivas competências, estabelecerão os procedimentos para rateio, entre usuários, das obras e intervenções destinadas a possibilitar a utilização múltipla e racional dos recursos hídricos, ou para a recuperação de recursos hídricos degradados, especialmente em bacias críticas.

TÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

📌 **Disposições Finais**

Art. 52 — Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, as outorgas de direitos de uso de recursos hídricos de domínio da União serão efetuadas segundo os critérios gerais fixados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 53 — O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 55 — O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.1.1997.

QUESTÕES DE CONCURSO RESOLVIDAS

QUADRIX — 2020 — ANA / DUF / IDURB

A respeito das outorgas para uso de recursos hídricos e dos demais instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, julgue o item abaixo.

No primeiro artigo da Lei n.º 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, está previsto que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, e a gestão dos recursos hídricos deve ser centralizada.

✓ Gabarito: ERRADO

📝 **Fundamentação:** O inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.433/97 estabelece exatamente o oposto: "a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades." A descentralização é um fundamento nuclear da PNRH.

Instituto AOCP — 2020 — Novo Hamburgo

Referente aos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos — Lei nº 9.433/97 — assinale a alternativa CORRETA.

a) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, e a gestão dos recursos hídricos deve ser centralizada e contar com a participação do Poder Público.

✓ b) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, e a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

c) em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo industrial.

d) a bacia hidrográfica é apenas uma referência geográfica, não sendo a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

e) a água é um bem privado, dotado de valor econômico.

✓ Gabarito: Alternativa b

📝 **Fundamentação:** A alternativa b reproduz corretamente os fundamentos dos incisos II e VI do art. 1º da Lei nº 9.433/97. A água é bem de domínio público (inciso I), recurso limitado com valor econômico (inciso II), e a gestão deve ser descentralizada e participativa (inciso VI).

Instituto AOCP — 2020 — Novo Hamburgo

A prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais é objetivo:

a) do plano nacional de meio ambiente.

b) do plano nacional de educação ambiental.

c) do plano de defesa civil nacional.

✓ d) da política nacional de recursos hídricos.

e) do plano hídrico nacional.

✓ Gabarito: Alternativa d

📝 **Fundamentação:** O art. 2º, III da Lei nº 9.433/97 elenca como objetivo da PNRH "a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais".

Instituto AOCP — 2020 — Novo Hamburgo

De acordo com a Lei Federal nº 9.433/1997, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

a) punir ações ou atos criminosos relacionados ao mau uso dos recursos hídricos.
b) instituir o plano de segurança hídrica.
c) diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes, e assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes.
d) impedir o uso dos recursos hídricos por particulares.
✓ e) assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas.

✓ Gabarito: Alternativa e

Fundamentação: O art. 9º da Lei nº 9.433/97 estabelece dois objetivos para o enquadramento: (I) assegurar qualidade compatível com os usos mais exigentes e (II) diminuir custos de combate à poluição. A alternativa e contempla o primeiro objetivo de forma mais direta.

Instituto AOCP — 2020 — Novo Hamburgo

No que tange à Lei Federal nº 9.433/1997, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos não tem como objetivo:

a) coordenar a gestão integrada das águas.
b) promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.
✓ c) implementar, controlar e fiscalizar o uso dos recursos naturais.
d) arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos.
e) planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos.

✓ Gabarito: Alternativa c

Fundamentação: O art. 32 da Lei nº 9.433/97 lista os objetivos do SINGREH. A alternativa c ("implementar, controlar e fiscalizar o uso dos recursos naturais") não é um objetivo previsto no art. 32 — os objetivos são coordenar a gestão integrada, arbitrar conflitos, implementar a PNRH, planejar e promover a cobrança.

Instituto AOCP — 2020 — Novo Hamburgo

Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

a) o IBAMA.
b) o CONAMA.
✓ c) as Agências de Água.
d) a Vigilância Sanitária.
e) a Agência Nacional do Petróleo.

✓ Gabarito: Alternativa c

Fundamentação: O art. 33, V da Lei nº 9.433/97 inclui as Agências de Água como integrantes do SINGREH. O IBAMA e CONAMA são órgãos ambientais, não integrantes diretos do SINGREH.

Instituto AOCP — 2020 — Novo Hamburgo

São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

a) reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil.

b) centralização da obtenção e produção de dados e informações; coordenação diversificada do sistema; acesso restrito aos dados.
c) descentralização da obtenção e produção de dados; coordenação diversificada do sistema; acesso reservado à sociedade.
✓ d) descentralização da obtenção e produção de dados e informações; coordenação unificada do sistema; acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.
e) centralização da obtenção e produção de dados e informações; coordenação diversificada; acesso universal.

✓ Gabarito: Alternativa d

Fundamentação: O art. 26 da Lei nº 9.433/97 estabelece os três princípios básicos do SIRH: (I) descentralização na obtenção e produção de dados; (II) coordenação unificada; (III) acesso garantido à toda a sociedade. A alternativa d reproduz integralmente esses princípios.

Instituto AOCP — 2020 — Novo Hamburgo

A totalidade de uma bacia hidrográfica compreende a área de atuação:

a) dos Comitês de Recursos Hídricos.
b) do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.
c) das Agências de Água.
✓ d) dos Comitês de Bacia Hidrográfica.
e) das Associações de Usuários.

✓ Gabarito: Alternativa d

Fundamentação: O art. 37, I da Lei nº 9.433/97 estabelece que os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação "a totalidade de uma bacia hidrográfica". As Agências de Água seguem a mesma área (art. 42), mas quem define a área são os Comitês.

Instituto AOCP — 2020 — Novo Hamburgo

Quais são as competências da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos?

a) Acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação.
✓ b) Prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual.
c) Elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.
d) Manter o cadastro de usuários de recursos hídricos.
e) Arbitrar, em última instância, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais.

✓ Gabarito: Alternativa b

Fundamentação: O art. 46 da Lei nº 9.433/97 lista as competências da Secretaria Executiva: prestar apoio ao CNRH, instruir expedientes dos Conselhos Estaduais e Comitês, e elaborar proposta orçamentária. A alternativa b sintetiza corretamente esses deveres.

QUADRIX — 2020 — ANA / DUF / IDURB

A respeito das outorgas para uso de recursos hídricos e dos demais instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, julgue o item abaixo.

A cobrança pelo uso de recursos hídricos tem como uma de suas premissas promover a racionalização do uso da água.

✓ Gabarito: CERTO

📝 **Fundamentação:** O art. 19, II da Lei nº 9.433/97 prevê expressamente como objetivo da cobrança "incentivar a racionalização do uso da água", confirmando o item.

CEBRASPE — 2018 — PGM Manaus

Valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos deverão ser aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados.

✓ Gabarito: CERTO

📝 **Fundamentação:** O art. 22, caput da Lei nº 9.433/97 determina: "os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, 9 jan. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>.

BRASIL. Agência Nacional de Águas (ANA). Plano Nacional de Recursos Hídricos. Brasília: ANA, 2006.

TUCCI, C. E. M. (Org.). Hidrologia: Ciência e Aplicação. 4. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS / ABRH, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH). Resoluções. Disponível em: <https://www.cnrh.gov.br>.

CONAMA. Resolução nº 357, de 17 de março de 2005. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água. Diário Oficial da União, Brasília, 18 mar. 2005.

Provas de Engenharia — Pedro Murga

@ppedromurga

Material exclusivo para estudo em concursos públicos.
Proibida a reprodução parcial ou total sem autorização expressa.